CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.965 - GO (2019/0146779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SP
INTERES.	:	SERGIO PEREIRA NUNES
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia – GO e suscitado o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – SP.

Extrai-se dos autos que SERGIO PEREIRA NUNES foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos – SJ/SP, a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, e 14 (quatorze) dias-multa pela prática do delito do art. 297 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 31-45).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação ministerial para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda (e-STJ fls. 49-65)

Expedido o mandado de prisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos – SJ/SP, o sentenciado foi posteriormente preso na Comarca de Goiânia – GO. O processo de execução foi então remetido ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia – GO que se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da Vara de Execução Penal de Guarulhos – SP.

O Juízo suscitado, ao receber os autos do processo de execução, declinou da competência por entender que o local da prisão define a competência para a execução da pena (e-STJ fls. 215-216).

O Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia – GO suscitou o presente conflito ao entendimento de que o critério para fixação da competência para execução da pena é o local da condenação, asseverando a inexistência de vagas no sistema prisional local (e-STJ fl. 219-220).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – SP (e-STJ fls. 228-231).

É o relatório.

Do presente conflito de competência se deve conhecer por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, visto que o cumprimento de mandado de prisão por Comarca diversa não altera a competência legalmente prevista no art. 65 da Lei de

Execuções Penais.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DE POLICIAL MILITAR. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA COMARCA. RECAMBIAMENTO DEFINITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 86, § 3.º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.*
>
> *1. O Interessado, policial militar reformado do Distrito Federal, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2.º, incisos II, III, IV e VI; 121, § 2.º, incisos II, III e IV; 211, por duas vezes; e 347, parágrafo único, todos do Código Penal. Em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal n.º 201603050820, está preso preventivamente nas dependências do 19.º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF desde 31/08/2016. Sobreveio decisão de pronúncia do Acusado, oportunidade em que foi mantida a sua prisão preventiva.*
>
> *2. A permanência do Acusado no Juízo Suscitante, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BRASÍLIA/DF, decorre do cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo Suscitado, 1.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO.*
>
> *3. Conflito negativo de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos para o cumprimento da segregação cautelar do Interessado.*
>
> *4. Está evidenciado, no caso, que o Suscitado extrapolou dos limites da sua competência ao determinar a permanência do Pronunciado em unidade prisional de outra unidade da Federação, porque inexistente cela especial na comarca de onde emanou o decreto de prisão preventiva.*
>
> ***5. Mutatis mutandis, a Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória.***
>
> *6. A inexistência absoluta de condições para abrigar o preso na Unidade da Federação a que está vinculado o Juízo que determinou a prisão preventiva autoriza a adoção de providências alternativas, v.g., cela diferenciada de outras onde há presos comuns, prisão domiciliar cumulada com outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, ora Suscitado, para promover o recambiamento definitivo do Interessado para estabelecimento prisional do Estado de Goiás.*
>
> (CC 161.783/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe de 14/12/2018; sem grifos no original.)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.* ***EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.*** *COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*
>
> *1.* ***O simples fato de o condenado ter sido preso em Comarca diversa em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juiz prolator da sentença penal condenatória não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.***
>
> *Ressalte-se que o enunciado n. 192 da Súmula do STJ se restringe aos casos nos quais o sentenciado já estava cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual.*
>
> *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Fora - MG, o suscitado.*
>
> (CC 156.747/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe de 11/05/2018; sem grifos no original.)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.*
>
> ***1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.***
>
> *2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Meleiro/SC, o suscitado, para a execução da pena do condenado.*
>
> (CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe de 27/10/2016, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **conheço** do conflito e **declaro competente** o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – SP, ora suscitado.

Publique-se.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator